



**MINISTÉRIO DO TURISMO  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

**Brasília, 26 de julho de 2012**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 003/2012  
DO MINISTÉRIO DO TURISMO.**

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem externa de equipamentos servidores, ativos de rede e sistemas nas modalidades *Colocation* Gerenciado e *Hosting*, com monitoramento, gerenciamento e segurança física e lógica para execução de aplicativos de missão crítica do Ministério do Turismo e da Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A empresa OI/SA, nova razão social da Brasil Telecom, supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, enviou correspondência a este Ministério no dia 25 de julho de 2012, via e-mail, às 19h21. A peça intitulada de Impugnação pretende ver afastada certas exigências do edital em comento.

Esse o breve relatório, respondemos de forma objetiva.

1. A peça enviada pela empresa em questão não deve ser conhecida, eis que intempestiva. Explica-se.
2. Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura.
3. Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

4. Quanto a esse ponto, nada a reparar. Entretanto, a utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, todavia, dentro do horário de expediente do órgão. Nesse ponto, a empresa impugnante não logrou êxito em atender, pois enviou sua peça às 19h21, portanto, fora do expediente do órgão.

5. O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

6. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, que a toda evidência, foi intempestiva, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

7. Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

8. Alega a impugnante, em apertada síntese, que a lei de licitações exige tão somente a declaração de fato impeditivo superveniente e não a obrigatoriedade de declarar ausência de fato impeditivo para participação de licitações.

9. A regra visa evitar que licitantes punidos e impedidos de licitar com a administração pública participem indevidamente do certame, vez que, o licitante pode ter sido punido por ente da administração que não lança ou ainda não lançou a ocorrência no SICAF, utilizando-se de outro sistema cadastral para dar publicidade a tal punição, fato que não seria de conhecimento desta Administração.

10. Quanto às exigências impostas no encarte nº10, de igual modo, sem razão a impugnante. Os atestados devem trazer no mínimo as informações constantes no encarte 10, sob pena de obscuridade e não atendimento aos preceitos requeridos.

11. Sobre atestados de capacidade técnica, a lei 8666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, assegura que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

12. Veja-se que as exigências contidas no referido encarte atendem às características, quantidades e prazos estabelecidos como parâmetros pela lei de regência. Além de reiteradas decisões do TCU, temos ainda decisões do próprio STJ, que à título de exemplo já decidiu:

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

**2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).**

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido"

(Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

13. Ao final, revolta-se a impugnante quanto ao prazo para instalação e disponibilização de toda a infraestrutura exigida no edital, alegando que o prazo de 30 dias é insuficiente. Neste ponto, a administração precisa atender às suas necessidades que são prementes, entretanto, caso a licitante vencedora demonstre inequivocamente e de forma justificada que por razões técnicas será

impossível o atendimento naquele prazo, a administração poderá prorrogá-lo para até 30 dias além do prazo anteriormente previsto.

14. Neste contexto, firme nesses argumentos, ainda que intempestiva, conheço da peça da empresa OI/SA, em louvor ao princípio da moralidade e motivação, e no mérito, **A CONSIDERO IMPROCEDENTE**, entretanto, apenas à título de esclarecimentos, a administração poderá prorrogar o prazo previsto no Anexo I, item 06 por mais 30 dias, desde que justificados os motivos, como exposto no item 13.

Atenciosamente,

JOSÉ REINALDO RODRIGUES DE FREITAS  
Pregoeiro

De acordo.

Acolho a decisão do Pregoeiro proferida em 26.07.2012, tendo por base os fundamentos ali expostos.

26 de julho de 2012

RUBENS PORTUGAL BACELLAR  
Diretor de Gestão Interna